



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600431-14.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, FUNDACAO QUILOMBO

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679

Representantes do(a) REQUERIDO: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO NO INSTAGRAM. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL (OPERAÇÃO ESTÁGIO IV). ENVOLVIMENTO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. TEORIA DOS BENEFÍCIOS ELEITORAIS REFLEXOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE ELEITORAL.

PRECEDÊNCIA LÓGICA DO CONTEÚDO ELEITORAL SOBRE O REGIME DO IMPULSIONAMENTO PAGO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA LIMINAR E DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por diretório partidário estadual contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em representação eleitoral por suposta propaganda antecipada negativa, promovida mediante anúncio patrocinado na rede social Instagram por portal de notícias, consistente em matéria jornalística sobre investigação policial de desvios na área da Saúde envolvendo pessoas ligadas a Secretário de Estado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se: a) a veiculação patrocinada de matéria jornalística sobre investigação conduzida pela Polícia Federal envolvendo Secretário Estadual constitui propaganda eleitoral antecipada negativa contra pré-candidato do mesmo grupo político; e b) o impulsionamento pago por pessoa jurídica atrai a sanção do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando o conteúdo impugnado for eleitoralmente atípico.

III. Razões de decidir

3. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe a existência de pedido explícito de não voto, ato grave que macule a honra ou imagem de pré-candidato, ou veiculação de fato sabidamente inverídico.

4. No caso concreto, o anúncio reproduziu dados de representação formal da Polícia Federal no âmbito da Operação Estágio IV, ressaltando expressamente o curso das apurações, o direito de defesa e a ausência de condenação definitiva. Inexiste no anúncio menção a eleições, candidaturas, partidos ou ao pré-candidato governista.

5. A imputação lastreada na teoria dos benefícios eleitorais reflexos depende de presunções subjetivas indemonstradas, sendo inadmissível transformar a cobertura da Administração Pública em ilícito eleitoral, sob pena de censura prévia (art. 220 da CF).

6. A restrição ao impulsionamento pago prevista no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 pressupõe, como antecedente lógico obrigatório, a natureza político-eleitoral da mensagem. Reconhecida a atipicidade eleitoral do conteúdo jornalístico, afasta-se a incidência do regime sancionatório das eleições sobre a distribuição patrocinada.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Sentença de improcedência e indeferimento de liminar integralmente mantidos.

Tese de julgamento: "1. A divulgação jornalística de investigação policial sobre desvios de recursos públicos envolvendo agente da Administração Pública, sem pedido explícito de não voto, sem ofensa direta a pré-candidato e sem conteúdo sabidamente inverídico, consubstancia legítimo exercício da liberdade de imprensa e de informação (art. 220 da CF), configurando hipótese de atipicidade eleitoral. 2. A incidência das restrições e sanções relativas ao impulsionamento pago na internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997) pressupõe, como antecedente lógico inafastável, a demonstração do caráter propriamente eleitoral do conteúdo divulgado."

Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei n. 9.504/1997, arts. 36, 36-A e 57-C; CPC, arts. 300, 338, 339 e 487, I; Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-B, 28, § 7º-A, e 38; Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022; TSE, AgR-REspe nº 0600001-94/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/10/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 11/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL)** (ID 10502198) contra a sentença proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10499693), que julgou improcedente a representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa c/c impulsionamento pago vedado, ajuizada originariamente em face de **Alagoas Comunicação Ltda. e João Henrique Holanda Caldas (JHC)**, com a posterior integração da **Fundação Quilombo** ao polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo (ID 10499693).

2. Na petição inicial (ID 10479587), a agremiação partidária representante sustentou que o veículo de imprensa denominado Francês News veiculou na rede social Instagram, entre 7 e 10 de julho de 2026, anúncio patrocinado identificado sob o número 1865258804187056 (ID 10479688), com investimento de R\$ 100,00 a R\$ 199,00 e alcance estimado entre 125 mil e 150 mil impressões (ID 10479587).

3. Afirmou que a publicação patrocinada, intitulada em manchete "Vorcaro das Alagoas", noticiou informações constantes de representação da Polícia Federal no âmbito da "Operação Estágio IV", referente a investigações sobre suposto esquema de desvio de recursos públicos da Saúde no Estado de Alagoas envolvendo pessoas ligadas ao Secretário Estadual da Saúde, Gustavo Pontes (ID 10479587).

4. Argumentou o representante que a matéria patrocinada teve a finalidade de desgastar politicamente a gestão estadual e, por via reflexa, prejudicar a pré-candidatura do Senador Renan Filho ao Governo do Estado nas Eleições de 2026, com o objetivo de favorecer a pré-candidatura do representado João Henrique Holanda Caldas (JHC) ao mesmo cargo majoritário (ID 10479587).

5. Alegou a incidência do art. 57-C, caput e parágrafo 3º, da Lei n. 9.504/1997 e dos arts. 3º-A, 3º-B e 28, parágrafo 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019, sustentando que o impulsionamento foi contratado por pessoa jurídica e direcionado à difusão de conteúdo negativo em período de pré-campanha (ID 10479587).

6. Requereu tutela de urgência inibitória e requisição de dados à empresa Meta Platforms Inc., e, no mérito, a confirmação da medida com aplicação da multa prevista no art. 57-C, parágrafo 2º, da Lei n. 9.504/1997 a ambos os representados (ID 10479587).

7. A petição inicial veio instruída com relatório da Biblioteca de Anúncios da Meta (ID 10479688), procuração (ID 10479690) e certidão da composição partidária no SGIP (ID 10479689).

8. Por decisão interlocutória (ID 10479713), o Juízo Auxiliar indeferiu a tutela de urgência e a expedição de ofício à plataforma Meta, assentando a ausência de probabilidade do direito diante da atipicidade eleitoral do conteúdo jornalístico e a falta de perigo da demora em razão da inatividade pretérita da veiculação (ID 10479713).

8. Citado (ID 10480088), o representado João Henrique Holanda Caldas apresentou contestação (ID 10480905), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pela ausência de comprovação de vínculo com a gestão do portal ou de prévio conhecimento. No

mérito, defendeu a atipicidade eleitoral da matéria, a ausência de qualquer menção a pleito ou pré-candidaturas e a regularidade do exercício da liberdade de imprensa (ID 10480905).

9. A Fundação Quilombo compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa (ID 10481188), informando ser pessoa jurídica de direito privado detentora de outorga de radiodifusão e titular registral do domínio francesnews.com.br desde maio de 2025, assumindo a responsabilidade pela publicação e pelo impulsionamento (ID 10481188). Requereu a retificação do polo passivo para substituir a sociedade Alagoas Comunicação Ltda. e, no mérito, a improcedência do pedido ante o exercício da liberdade de informação jornalística protegida pelo art. 220 da Constituição Federal (ID 10481188).

10. Em réplica (ID 10484057), o representante MDB/AL rejeitou o pedido de substituição subjetiva exclusiva e pugnou pela manutenção dos representados originários (ID 10484057).

11. Após despacho de saneamento (ID 10488636 e ID 10493488), foram carreados aos autos documentos societários, certidões do Registro.br e contratos de hospedagem (IDs 10492314 a 10492316 e IDs 10494694 a 10494699).

12. Citada fisicamente (ID 10494092 e ID 10494193), a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. apresentou contestação (ID 10495454), arguindo ilegitimidade passiva e sustentando, no mérito, a atipicidade eleitoral absoluta da publicação jornalística (ID 10495454).

13. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva, pela manutenção de todos os envolvidos no polo passivo em regime de litisconsórcio e, no mérito, pela total improcedência da representação (ID 10497641).

14. Sobreveio a sentença (ID 10499693), que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, manteve Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo e João Henrique Holanda Caldas no polo passivo em litisconsórcio, e, no mérito, julgou totalmente improcedentes os pedidos da representação eleitoral, confirmando a higidez da decisão liminar, com esteio na manifesta atipicidade eleitoral da matéria jornalística e na tutela constitucional da liberdade de imprensa (art. 220 da Constituição Federal) (ID 10499693).

15. Inconformado, o Diretório Estadual do MDB/AL interpôs recurso eleitoral (ID 10502198), sustentando que a disciplina do impulsionamento pago na pré-campanha (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 e arts. 3º-B e 28, parágrafo 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019) ostenta autonomia em relação à ilicitude intrínseca da mensagem. Aduziu que a publicação patrocinada possui conotação político-eleitoral negativa contra a administração estadual e que a contratação por pessoa jurídica atrai a sanção de multa legalmente cominada (ID 10502198).

16. Os recorridos apresentaram contrarrazões (IDs 10507217 e 10507328), pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da decisão recorrida (IDs 10507217 e 10507328).

17. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10510634).

18. É o relatório.

VOTO

19. O recurso eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

20. A insurgência é tempestiva e foi interposta por parte legítima e devidamente representada por advogado constituído nos autos (ID 10479690), inexistindo óbice ao seu regular conhecimento.

21. Conheço, portanto, do recurso eleitoral interposto.

PRELIMINARES: FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA

22. Quanto à estrutura do polo passivo, a sentença de primeiro grau acertadamente manteve em litisconsórcio a sociedade Alagoas Comunicação Ltda., a Fundação Quilombo e o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (ID 10499693).

23. A legitimidade ad causam é regida no direito processual brasileiro pela Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são examinadas a partir das alegações formuladas pelo autor na petição inicial (*in statu assertionis*).

24. No caso concreto, o recorrente imputou ao recorrido João Henrique Holanda Caldas a condição de pré-candidato favorecido por suposta propaganda eleitoral antecipada veiculada por estrutura comunicacional e societária compartilhada (ID 10479587), enquanto os registros probatórios revelaram conexões técnicas concorrentes pelos IPs 190.15.113.118 (Fundação Quilombo) e 187.21.58.181 (Alagoas Comunicação Ltda.) (IDs 10494695 e 10494696).

25. Constatada a pertinência subjetiva abstrata e a atuação conjunta na infraestrutura do portal Francês News, com a expressa assunção fática de responsabilidade pela Fundação Quilombo (ID 10481188), a manutenção de todos os envolvidos no polo passivo se impõe, rejeitando-se as preliminares processuais e transferindo-se a análise sobre a existência de responsabilidade sancionatória para o mérito.

MÉRITO: ATIPICIDADE ELEITORAL DO CONTEÚDO E PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

26. No mérito recursal, a controvérsia consiste em verificar se o anúncio patrocinado veiculado na rede social Instagram pelo perfil do portal Francês News configura propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a atrair as sanções pecuniárias dos arts. 36 e 57-C da Lei n. 9.504/1997 e da Resolução TSE n. 23.610/2019.

27. A insurgência recursal não merece prosperar.

28. Conforme delineado no conjunto probatório dos autos, o anúncio patrocinado número 1865258804187056 reproduziu informações atribuídas a inquérito policial e à representação formal da Polícia Federal no âmbito da "Operação Estágio IV", instaurada para investigar apuração de movimentações financeiras atribuídas a pessoas ligadas ao Secretário Estadual de Saúde, Gustavo Pontes (ID 10479587 e ID 10479688).

29. O texto da matéria jornalística limitou-se a descrever os valores e as movimentações apurados no inquérito policial, inserindo ressalvas expressas no sentido de que os fatos permanecem sob investigação, de que os investigados possuem direito à ampla defesa e de que inexistente qualquer condenação definitiva proferida (ID 10479587 e ID 10479688).

30. A caracterização da propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe, segundo a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral, o preenchimento de requisitos objetivos alternativos: o pedido explícito de não voto, o ato abusivo grave destinado a desqualificar pretensão candidato mediante ofensa direta à honra ou à imagem, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

31. Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou as balizas fundamentais da propaganda extemporânea negativa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

Grifos nossos.

32. No presente caso concreto, nenhum desses elementos tipificadores está presente.

33. A publicação jornalística não faz nenhuma menção, direta ou indireta, ao Senador Renan Filho, ao partido representante (MDB), à pré-candidatura governista ou ao pleito eleitoral de 2026. Do mesmo modo, inexistiu pedido de voto ou de não voto, não há comparação entre projetos eleitorais e não se identifica ofensa pessoal à honra de concorrente político.

34. Tampouco restou demonstrada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos. A representação não infirmou a existência fática da investigação oficial conduzida pela Polícia Federal, limitando-se a questionar o tom sensacionalista da chamada. A matéria preservou seu caráter estritamente noticioso ao citar a fonte investigativa oficial e registrar expressamente a ausência de juízo condenatório definitivo (ID 10479587).

35. A pretensão recursal ancora-se em uma sucessão puramente subjetiva de inferências dedutivas externas ao texto: sustenta que a denúncia contra o Secretário de Saúde geraria desgaste na respectiva pasta, o que prejudicaria a administração estadual, enfraqueceria o partido governista, macularia a pré-candidatura apoiada por essa legenda e, por via reflexa, beneficiaria o adversário político (ID 10479587).

36. O ordenamento jurídico eleitoral não autoriza a aplicação de graves sanções pecuniárias com base em presunções fluidas ou na teoria de supostos benefícios eleitorais reflexos. Agentes públicos de primeiro escalão, como governadores e secretários de Estado, estão sujeitos a permanente e legítimo escrutínio social e midiático.

37. Admitir que qualquer notícia crítica sobre apurações policiais na Administração Pública se transforme em propaganda eleitoral negativa contra todos os pretensos candidatos do grupo político resultaria em indevida censura prévia, em violação ao art. 220 da Constituição Federal.

DA PRECEDÊNCIA LÓGICA DO CONTEÚDO ELEITORAL SOBRE O REGIME DO IMPULSIONAMENTO

38. O recorrente sustenta que o impulsionamento contratado por pessoa jurídica constituiria ilícito autônomo, independentemente da veracidade ou litude da mensagem divulgada (ID 10502198).

39. Essa tese jurídica, contudo, inverte a necessária ordem de prejudicialidade lógica.

40. Os arts. 57-C da Lei n. 9.504/1997 e 3º-B e 28, § 7º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 disciplinam as condições de contratação remunerada da propaganda eleitoral. Logo, a identificação do conteúdo e da finalidade político-eleitoral da mensagem constitui pressuposto antecedente e indispensável para a atração das vedações legais do impulsionamento.

41. A distribuição patrocinada de reportagens noticiosas por portais de imprensa constitui prática ordinária de expansão de tráfego na rede mundial de computadores. O emprego do mecanismo de ampliação técnica de audiência não transmuda, por si só, uma matéria jornalística sobre investigação policial em propaganda eleitoral extemporânea.

42. Afastada a natureza eleitoral da publicação, reconhece-se a sua atipicidade eleitoral, tornando-se inaplicável o regime sancionatório do art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições à divulgação em exame.

43. Incide, na espécie, o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público (art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019), impondo-se a manutenção integral da decisão que indeferiu a tutela liminar de urgência e da sentença que julgou improcedentes os pedidos da representação.

DISPOSITIVO

44. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10510634), **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão interlocutória e a sentença (ID 10499693), que

julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral, ante a manifesta atipicidade eleitoral da matéria jornalística impugnada e a plena vigência das garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de informação (art. 220 da Constituição Federal).

45. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator